

PARECER Nº 226/2024

COMISSÃO DE SAÚDE

Processo: 41.133/2023

Autoria: Vereador Dr. Luiz Fernando.

Ementa: Projeto de lei que institui a campanha municipal da saúde bucal da pessoa idosa no município de Cuiabá e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Informa o proponente que o projeto se ampara na necessidade de preservação das condições de saúde bucal das pessoas idosas, precipuamente no tocante à correção de danos não percebidos pelos respectivos portadores, considerando ainda que não são raros os casos em que inexistente assistência necessária proveniente do âmbito familiar.

Sucedendo anotando dados estatísticos que atestam a dificuldade de autopercepção das condições de saúde bucal dos indivíduos de longa idade, anotando os índices utilizados no levantamento e indicando as potencialidades lesivas decorrentes de tal quadro fático. Tem-se, assim, esquadrihada uma problemática de saúde pública com reflexos na gestão das políticas públicas municipais.

A matéria foi aprovada pela CCJR, razão pela qual o processo é encaminhado para esta Comissão Temática para análise de mérito como prevê o Regimento Interno.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DA COMISSÃO TEMÁTICA

A propositura versa sobre a adoção de um conjunto de medidas de caráter predominantemente profilático que, aglutinadas, dão corpo à “Campanha municipal de saúde bucal da pessoa idosa no Município de Cuiabá”, elegendo os objetivos e diretrizes desenvolvidos tanto no âmbito da percepção pessoal dos cidadãos na fase idosa, quanto dos seus familiares e demais responsáveis.

Salienta-se a inteligível conveniência temática do tópico proposto, que representa avanço na proteção dos direitos sociais da pessoa idosa, amalgamadas por garantias de status marcadamente superior na ordem constitucional, mesmo porque a Carta Magna, em seu Artigo 230, sublinha:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à



vida.

Assim, implementa-se efetividade a preceitos constitucionais estatuídos no catálogo constitucional, mormente no os presentes no **Artigo 6º e no Capítulo VII do Título VIII da Carta Magna**, é dever inequivocamente compartilhado pelo legislador que, com a presente iniciativa, indica o desígnio de conferir eficácia concreta aos imperativos normativos da Lei Maior, inserindo a temática no sistema de normas pertinente, com o condão de dialogar harmonicamente com as **previsões da Lei 10.741/2003** nominada como **Estatuto do Idoso**, que não hesita em associar o dever de adoção de ações multifatoriais de proteção à pessoa idosa:

Art. 2.º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros 7 meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Art. 3.º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Razoavelmente, o parlamentar evidencia que a campanha está pautada na conscientização dos atores sociais acerca da importância de tais cuidados, conforme alcinhado em seu Artigo 2º:

Art. 2º A campanha de que trata esta Lei, objetiva desenvolver a consciência sobre a importância do cuidado bucal na terceira idade, tanto no seio familiar quanto no indivíduo idoso, prevenindo os possíveis casos prejudiciais à saúde no decorrer da fase idosa.

Tal arcabouço de regras corresponde ao compromisso do constituinte direcionado a promover, no espectro das relações sociais em território nacional, esforços de promoção da igualdade material ou Aristotélica caracterizada pela equiparação gradativa dos indivíduos a fim de extinção da linha tênue que ocasiona injustas desigualdades em determinadas circunstâncias dignas de correção, tais como os fatores de risco associados à idade avançada.

No mais, a propositura analisada tem aptidão de preenchimento da anomia que permeia o assunto, fortalecendo o conjunto de normas, no âmbito local, pertinentes à priorização de cuidados dispensados à saúde da pessoa idosa, promovendo a plenificação da eficácia dos diplomas de caráter geral supramencionados, impondo notar que sua validação corresponde ao preenchimento do sistema de tratamento igualitário aos municípios cuiabanos.

O assunto merece análise por parte desta Comissão, conforme estabelece o **Regimento Interno desta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2016** -, que dispõe:

Art. 55 Compete à Comissão de Saúde: (Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)



I - dar parecer em todos os projetos que tratem de questões relacionadas à saúde da população e políticas de saúde no município; (Redação dada pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)

II – apreciar programas de saneamento básico; (Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)

III – avaliar a assistência médica, hospitalar e sanitária do Município; (Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)

IV – acompanhar a manutenção e o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde - SUS e do Cuiabá- Prev. (Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)

V – receber, em audiência pública, o Secretário Municipal de Saúde-Gestor do Sistema Único de Saúde – SUS; (Redação dada pela Resolução nº 20, de 20 de dezembro de 2018)

VI – apoiar programas de aprendizagem e treinamento profissional; (Dispositivo revogado pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)

VII – tratar de matérias relativas ao serviço público da Administração Municipal Direta e Indireta, inclusive, Fundacional; (Dispositivo revogado pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)

VIII – acompanhar os assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho dos órgãos públicos do Município; e (Dispositivo revogado pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)

IX – acompanhar a execução de obras municipais. (Dispositivo revogado pela Resolução nº 25, de 22 de dezembro de 2021)

A matéria contribui para o aprimoramento das normas e medidas aptas a tutelarem com maior rigor e sensibilidade os direitos da pessoa idosa, inclusive estendendo seus efeitos aos agentes que se responsabilizam pelos seus cuidados, a partir da exigência de medidas cujo cumprimento não se revela complexo, atestando que a propositura confere adequação entre os meios adotados e os fins a que se dirige.

Assim opina esta Comissão pela aprovação da matéria, pois atende os requisitos da conveniência e oportunidade.

III - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO



Cuiabá-MT, 16 de fevereiro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 370032003300380036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Wilson Kero Kero (Câmara Digital)** em 16/02/2024 12:44

Checksum: **D27AD9CEC2F7C4587339D9807A58C7B0739B6BA360431A335F6A3335C077A06D**

